

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO (A): Secretaria de Educação Cultura, Desporto e Turismo, de Quixeramobim – Ceará.

EMENTA: Aprova o Projeto "Aceleração para alunos de 1ª série das Escolas Municipais da Zona Rural" de Quixeramobim, a ser financiado com recursos do FUNDEF, no ano 2000.

RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira

SPU Nº 00188993-1 PARECER Nº 1061/2000 **APROVADO EM:** 08.11.2000

I – RELATÓRIO

Marum Simão, Secretário de Educação do Município de Quixeramobim, Ce., através do Processo Nº 00188993-1, solicita deste Conselho aprovação do Projeto "Aceleração para alunos de 1ª série das Escolas Municipais da Zona Rural", a ser financiado dentro dos 60% dos recursos destinados pelo Fundef (Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental) ao ensino fundamental. Justifica esta solicitação com o objetivo de superar as deficiências constatadas na aprendizagem, tendo como causa agravante a multiseriação, em sua maioria, das turmas.

O Projeto prevê a criação de oportunidades para que os alunos de 1ª série que apresentam deficiências no processo de alfabetização, as superem através de um reforço na aprendizagem.

Para isso, serão oferecidas mais 2 (duas) h/a., por dia letivo, em horário especial e com metodologia diferenciada.

Serão beneficiados, 415 alunos, no período de 06 de novembro a 23 de dezembro do ano em curso, assistidos por um total de 36 professores com acompanhamento técnico-pedagógico da Equipe do Órgão Central.

Digitadora: CM Revisor:

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer No 1061/2000

O horário para as duas horas/aula será de 15:00 às 17:00h, para os

alunos que estudam no turno da manhã e, de 7:00 às 9:00h, para os da tarde.

O orçamento de despesas com professores está previsto para

R\$ 3.668,24 (três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos).

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

São asseguradas pela Lei Nº 9.424/96, 60% (sessenta por cento), no

mínimo, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino

Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para a remuneração dos

professores do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino

fundamental público (art. 7°).

A possibilidade de aceleração de estudos é prevista na Lei Nº 9.394/96,

art. 24, inciso V, alínea "b".

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será

organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

...V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes

critérios:

b) ... possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso

escolar."

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto e, salvo melhor juízo, somos pelo deferimento da

solicitação do Sr. Secretário de Educação do Município de Quixeramobim, por haver

amparo legal.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer No 1061/2000

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza ,aos 08 de novembro de 2000.

Jorgelito Cals de Oliveira Relator e Presidente da Câmara

No PARECER 1061/2000 SPU No 00188993-1 APROVADO EM 08.11.2000

Marcondes Rosa de Sousa Presidente do CEC

Digitadora: CM Revisor: